



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 700/98

22 DE MAIO DE 1998

DISCIPLINA AS ATRIBUIÇÕES, DEVERES E DIREITOS DOS FUNCIONÁRIOS QUE TRABALHAM NA TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO E DA SECRETARIA DA INFRA ESTRUTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I - DOS ESTRUTURA BÁSICA

Art. 1.º - Esta Lei trata das atribuições, deveres e dos direitos dos Agentes Fiscais de Tributos e Arrecadação e dos Agentes Fiscais de Obras e Edificações das Secretarias da Fazenda e Planejamento e da Infra Estrutura respectivamente.

Parágrafo Único - Os preceitos contidos nesta lei, não dispensa os funcionários por ela tutelados das obrigações impostas e dos direitos garantidos a todos os funcionários pelo Estatuto dos Funcionários Públicos de Bayeux, Lei n.º 334/83, a não ser quando conflitantes.

Art. 2.º - Os funcionários indicados no artigo anterior perceberão a título de incentivo funcional, uma gratificação indicada e especificada no artigo 14 (catorze), ser apurada mensalmente pelas respectivas secretarias onde são lotados, conforme o disposto nesta lei, sendo competência exclusiva destes, as atividades típicas de tributação, arrecadação, fiscalização de tributos e a fiscalização de obras e edificações no âmbito do Município.

Art. 3.º - Os cargos, vencimentos básicos indicados nesta lei tiveram nomenclatura e símbolos dados pela **Lei n.º 650/97 de 09 de maio de 1997, conforme seu anexo único**: Agente Fiscal de Tributos e Arrecadação e Agente Fiscal de Obras e Edificações, itens 2.3 e 2.4, passando estes cargos a ter a simbologia respectivamente de: **AFTA e AFOE**.

I - AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS E ARRECADAÇÃO, símbolo AFTA, lotado na Secretária da Fazenda e Planejamento, ao qual compete em geral as atividades de lançamento, autuação, arrecadação, fiscalização dos tributos da competência municipal em estabelecimentos e locais afins onde o mesmo possa atuar, fazer auto de infração, comunicar por escrito a Procuradoria Jurídica, com visto do Secretário, a sonegação de impostos para as medidas



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

judiciais cabíveis, cumprir os prazos legais, aplicar as leis municipais pertinentes ao seu serviço.

a) No processo fiscal será aplicado o processo e o procedimento indicado no Código Tributário Municipal, e demais leis pertinentes a matéria, sem exclusão dos procedimentos formais utilizados no do serviço publico.

II- AGENTE FISCAL DE OBRAS E EDIFICAÇÕES, símbolo AFOE, lotado na Secretaria da Infra Estrutura, ao qual compete as atividades relativas a fiscalização de obras e posturas municipais, fazer auto de infração, encaminhar documentos com visto do Secretário à Procuradoria Jurídica para as medidas judiciais cabíveis ao caso, cumprir os prazos legais, aplicar as leis municipais pertinentes ao seu serviço.

a) No processo de postura será aplicado o processo e o procedimento indicado no Código de Postura do Município e no Código de Obras do Município, demais leis pertinente a matéria, sem exclusão dos procedimentos formais utilizados no do serviço publico.

**CAPÍTULO II- DOS DIREITOS, GARANTIAS,
PRERROGATIVAS E ATRIBUIÇÕES**

Art. 4º- Não há hierarquia nos cargos que compõem a categoria dos *Agentes Fiscais de Tributos e Arrecadação AFTA* e dos *Agentes Fiscais de Obras e Edificações AFOE*, as diferenças existentes são apenas de caráter de atribuição, inerentes a cada cargo de acordo com esta lei e seu regulamento.

Art. 5º- Aos integrantes dos cargos *AFTA* e *AFOE* enquanto no exercício do cargo, são assegurados os seguintes direitos, garantias e prerrogativas:

I- Portar em qualquer situação carteira de identificação funcional, expedida, conforme norma e a assinatura do Secretário da Fazenda e Planejamento e do Secretário da Infra Estrutura;

II- Requisitar com apoio no Código Tributário Nacional (CTN) o auxílio e a colaboração das autoridades administrativas, policiais ou judiciárias o efetivo exercício do cargo e de suas atribuições, inclusive para efeito de busca e apreensão de livros, documentos, papéis, e outros documentos fiscais necessários à instrução de processo administrativo tributário ou processo administrativo de infração a postura e obras;

III- Desempenhar cargos ou funções comissionados que lhe forem confiados na Administração Municipal por nomeação do Prefeito ou quem designado tenha atribuição para tanto;

IV- Os *Agentes Fiscais de Tributos e Arrecadação AFTA* e os *Agentes Fiscais de Obras e Edificações AFOE*, quando em exercício do cargo, não se deixarão influenciar por agentes políticos ou quaisquer pessoas, que, queiram impedir que estes apliquem a lei, no uso atribuições do cargo;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

V- Podem entretanto, solicitar ao Secretário por escrito para designar outro fiscal, quando houverem de atuar em locais onde tenham parentes até o terceiro grau, amigos íntimos ou inimigos, para que se evite suspeição sobre o seu trabalho.

CAPÍTULO III- DEVERES E PROIBIÇÕES

Seção I - deveres

Art. 6º- Constituem deveres dos integrantes dos cargos *AFTA* e *AFOE*:

I- Dar fiel cumprimento a legislação tributária, posturas e obras adotadas pelo Município, conforme o cargo desempenhado;

II- Prestar informações e fornecer as orientações solicitadas pelos contribuintes;

III- Manter conduta compatível com a dignidade do cargo e da função exercidos, nos atos da vida pública e privada, zelando pela sua respeitabilidade pessoal e pelo prestígio da carreira e da unidade onde tenham exercício;

IV- Tratar no desempenho de suas atribuições com urbanidade as partes interessadas;

V- Comparecer à repartição ou ao local de trabalho para o qual foram designados durante horário de expediente ou plantão estabelecido pela autoridade competente e assinar o ponto diariamente;

VI- Desempenhar com zelo, diligência, presteza as atribuições do cargo, assim como os encargos que lhe forem cometidos, na forma da lei, regulamento, especificações de classe, ordens, instruções e determinações emanadas pelas autoridades a que estiverem subordinados;

VII- Zelar pela regularidade e celeridade dos expedientes em que intervenham em razão de suas atribuições, especialmente aqueles que contenham a obrigação de cumprimento de prazos;

VIII- Manter-se atualizado nos conhecimentos pertinentes ao exercício do cargo, trazendo devidamente organizada a sua coleção de leis, decretos, regulamentos, instruções e outras normas complementares que lhes sejam fornecidas nas Secretarias onde são lotados, bastando para isso requer o material por escrito;

IX- Encaminhar aos Órgãos e autoridades competentes, dentro dos prazos estabelecidos na legislação, a documentação referentes as atividades desenvolvidas em razão do cargo;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

X- Colaborar sempre que houver solicitação ou determinação da autoridade competente ou superior hierárquico, em matéria tributária de sua alçada, quando necessário ao resguardo dos interesses da Fazenda Municipal;

XI- Guardar sigilo em razão do exercício do cargo, ressalvados nos casos de requisição da autoridade judicial ou casos que se relacionem com a prestação mútua de assistência para a fiscalização de tributos e permuta de informações entre as Fazendas Públicas: do Município, Estado e União, ou *inter Secretarias* do Município e Estado;

XII- Oferecer sugestões visando o aperfeiçoamento dos serviços que lhes são afetos e manter permanente espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho, dentro dos princípios do cargo que exerce e do *Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bayeux*;

XIII- Identificar-se sempre que necessário e representar a autoridades superiores as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo ou da função que exerce;

XIV- Zelar pela economia e conservação do material de trabalho que lhe for confiado à guarda ou utilização;

XV- Comunicar ao superior hierárquico imediato a impossibilidade de comparecimento ao serviço, justificando nos termos da *Lei 334/83*.

Seção II- das proibições

Art. 7º- As proibições estabelecidas aos cargos indicados nesta lei são as mesmas indicadas no *Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bayeux*; sendo-lhe vedado o exercício de outra atividade pública ou privada.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, considera-se *atividade proibida*:

I- Exercício na qualidade de empregado, mandatário ou representante mercantil, profissional liberal, trabalhador autônomo ou similar;

II- Decorrentes de participação em diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou consultivo de empresa comercial, industrial, ou de prestação de serviço, exceto como acionista, sócio quotista ou mandatário;

III- Que sejam prestadas na qualidade de diretoria, mandato, em sociedade civil, ou fundação, salvo as que não tenham fins lucrativos, que tenham fins filantrópicos, assistenciais, sociais, científicos, recreativos ou desportivos, sendo o mandato ou cargo exercido sem nenhuma remuneração ou vínculo empregatício, entre o membro e a entidade; e sejam compatíveis com o horário do cargo em que exerce na Prefeitura;

IV- Quaisquer cargos, funções, profissões, de empresa fornecedora, ou que realize qualquer contrato com o Município de Bayeux;

V- As acumulações constitucionais e permitidas em lei, não estão compreendidas como proibição.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

CAPÍTULO IV - REGIME DE TRABALHO

Art. 8º- Os integrantes dos cargos *AFTA* e *AFOE*, estão sujeitos a uma carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, que poderá ser prestada em sistema de plantões, mediante portarias dos Secretários ou Chefes Imediatos, ordens de serviço, em locais determinados, interna e externamente, ou área delimitada pela Secretaria de origem do funcionário, em período diurno ou noturno, conforme designado.

Parágrafo Único - O trabalho poderá ser exigido e realizado em feriados, sábados e domingos, dias santificados, para a apurações de infrações as normas municipais e fato gerador de impostos, nestes dias. Assegurado o repouso semanal de 48 (quarenta e oito) horas.

CAPÍTULO V- ESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA

Art. 9º- Os cargos que integram as Categorias Funcionais *AFTA* e *AFOE*, se estruturam de acordo com o que indica no anexo único da Lei n.º 650/97, tendo três classes funcionais: A, B, C.

Art. 10 - Os cargos desta lei serão preenchidos por concurso público, na forma da Lei Orgânica do Município e da Lei Maior, observando o que não conflite com os diplomas citados o estatuído no *Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bayeux*.

Art. 11 - Os integrantes dos cargos de *Agente Fiscal de Tributos e Arrecadação AFTA* e *Agente Fiscal de Obras e Edificações AFOE*, além do ingresso por concurso público, poderão ter o aprimoramento do cargo, com curso de treinamento específico em que serão avaliadas as qualificações essenciais exigidas e as respectivas especificações para desempenho das atividades de cada cargo.

Art. 12 - O servidor, uma vez nomeado, cumprirá estágio probatório, de acordo com o exigido na Estatuto do Funcionários Públicos do Município de Bayeux e na Lei Maior.

CAPÍTULO VI- REMUNERAÇÃO

Art. 13º - A remuneração dos servidores dos cargos de *Agente Fiscal de Tributos e Arrecadação AFTA* e de *Agente Fiscal de Obras e Edificações AFOE* obedecerá ao disposto na Lei n.º 650/97, no Estatuto do Funcionários Públicos do Município de Bayeux e especialmente ao disposto neste Lei.

Art. 14º - Os funcionários dos cargos indicados nesta lei, fazem *jus* à percepção de estipêndio pecuniário mensal, especial e variável pago sob a



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

denominação de **Gratificação de Produtividade Fiscal**, com as seguintes caracterizações:

I- **Destinação**: incentivar os funcionários dos cargos, nesta lei indicados, a promover maior rendimento no exercício de suas atribuições;

II- **Base de Cálculo**: corresponde a Unidade Fiscal de Referência do Município de Bayeux - (UFIR-BY);

III- **Apuração**: sistema de pontos e de conta-corrente, até o limite mensal máximo, para o pagamento, de 1000 (mil) pontos;

IV- **Valor de cada ponto**: 4,347 % (quatro inteiros, trezentos e quarenta milésimos de por cento) da UFIR-BY, do valor do nível inicial de vencimento do cargo de *Agente Fiscal de Tributos e Arrecadação AFTA* e de *Agente Fiscal de Obras e Edificações AFOE*;

V- **Distribuição**:

a) 10% (dez por cento) por atributos e por execução de tarefas inerentes as atribuições do cargo;

b) 90% (noventa por cento) em razão de créditos tributários lançados mediante procedimentos fiscais;

VI- **Incompatibilidades**: é incompatível a percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal, com a Gratificação por: *Serviços Extraordinários, Prestação de Serviço por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva*, que estejam em vigor ou venham a ser criadas; bem como ao indicado no art. 37, inciso XIV da Constituição Federal;

VII- **Exclusividade de percepção**: a presente gratificação em nenhuma hipótese se estenderá a outros funcionários, senão ao *Agente Fiscal de Tributos e Arrecadação AFTA* e ao *Agente Fiscal de Obras e Edificações AFOE*;

VIII- **Forma e condições de percepção**: mediante regulamento expedido por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, que poderá disciplinar os quantitativos indicados neste artigo.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 - Funcionários temporários, nos termos do art. 19 da Lei 334/83 não perceberão a gratificação instituída por esta Lei, nem funcionários que estejam exercendo o cargo abrangidos nesta Lei, que venham a ser colocados à disposição de outros órgão.


Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1998.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17.º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis municipais: n.º 479, de 20 fevereiro de 1991; e a n.º 554 de 10 de setembro de 1993.

Paço da Prefeitura Municipal de Bayeux, 39 ano da Emancipação do Município.



Dr. EXPEDITO PEREIRA
Prefeito Constitucional de Bayeux